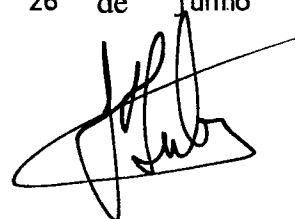


Mensagem nº 441

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, que “Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006”.

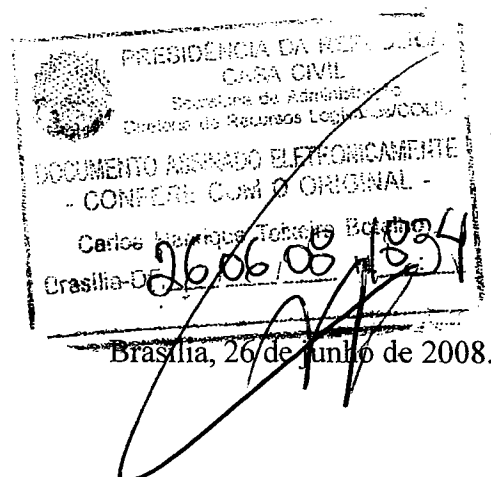
Brasília, 26 de junho de 2008.



Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	436 / 2008
Fls.:	08 Rubrica:

Recebido  
P. ARCOS  
EM 27-6-2008

EM Nº 112/2008 - MF



00001.005954/2008-64

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização de bebidas.

2. Este projeto tem por objetivo aperfeiçoar o modelo de tributação de bebidas introduzido pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, bem como postergar a entrada em vigor do novo modelo de tributação dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

3. Destaca-se, dentre os aperfeiçoamentos propostos, a faculdade de o Poder Executivo estabelecer alíquota específica (**ad rem**) mínima por produto ou marca de produto e a obrigatoriedade de os estabelecimentos produtores instalarem medidores de produção. Essas medidas asseguram o controle físico das quantidades produzidas e a identificação do produto, marca e forma de embalagem, e reduz a possibilidade de erosão da base de cálculo dos tributos, garantindo neutralidade tributária e ambiente de negócio adequado à livre concorrência.

4. O modelo de tributação constante da Lei nº 11.727, de 2008, com as alterações promovidas por esta Medida Provisória, permite manter os níveis desejáveis de arrecadação, compatível com a legislação vigente, bem assim prevenir a evasão fiscal e garantir o equilíbrio da concorrência.

5. A relevância das medidas propostas decorre de seu alcance de proceder ajustes na Lei nº 11.727, de 2008, garantir efetividade e neutralidade tributária, segurança jurídica para os investidores e ambiente de negócio que favoreça a livre concorrência.

6. A urgência se justifica pela necessidade de postergação do prazo para entrada em vigor do novo regime e assegurar a vigência do modelo atual até o efetivo início de vigência do modelo disciplinado pela Lei nº 11.727, de 2008.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado

